



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385712-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SONIA MARIA COSTA DE CIAMPIS, é embargado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS - IPREF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2385712-11.2024.8.26.0000/50000 e n.º 2385712-11.2024.8.26.0000/50001

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 2385712-11.2024.8.26.0000

Embargante: Sonia Maria Costa de Ciampis

Embargado: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos (IPREF)

Comarca: Guarulhos

Voto n.º 9287

Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada. Efeitos infringentes incabíveis. Declaratórios primeiramente distribuídos rejeitados, não conhecidos os segundos.

Cuida-se de dois embargos de declaração (incidentes 50000 e 50001) de mesmo conteúdo opostos contra o acórdão lançado a fls. 26/29¹, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Sonia Maria Costa de Ciampis e manteve decisão do juízo *a quo* de denegação de tutela de urgência tendente a compelir o IPREF a submetê-la a implante transcaterter de válvula aórtica (TAVI).

Embarga a agravante, por duas vezes, sustentando que o aresto padece de omissão (a) por ter levado em consideração as ponderações de profissional médico vinculado à contraparte, justamente o mesmo que negou o pedido na via administrativa; e (b) por não se atentar que comprovado por terceiro médico cardiologista a necessidade urgente de submissão ao procedimento.

Requer, sob esse contexto, o recebimento dos embargos com efeitos modificativos.

¹"Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Insurgência autoral contra o indeferimento de tutela de urgência tendente a compelir o réu a submetê-la a implante transcaterter de válvula aórtica (TAVI). Não acatamento. Circunstâncias do caso concreto que não permitem concluir que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários à concessão da medida antecipatória. Decisão mantida. Recurso não provido.".

É o relatório.

Os embargos primeiramente opostos (incidente final 50000) não de ser rejeitados, não conhecidos os segundos (incidente final 50001).

Não há no acórdão embargado as omissões suscitadas. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não acolheu as teses sustentadas pela embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se a litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

De mais, a manutenção do indeferimento da tutela de urgência pretendida, como se vê do aresto impugnado, se deu por ao menos três razões distintas, a saber: (1) relatório médico apresentado em juízo pela demandante que não atestou urgência, tampouco concreto risco de morte ou efetiva necessidade do TAVI em comparação com a cirurgia tradicional (peito aberto); (2) nota técnica do NATJUS não recomendando a técnica TAVI ao caso da autora; e (3) a audiência de justificação em que ouvida a médica da própria requerente, que declarou ter indicado o TAVI tão somente porque Sonia Maria manifestou o desejo de não se submeter à cirurgia de peito aberto, sem atestar que ela estaria medicamente impedida de fazê-lo.

Frise-se, por pertinente, no que tange ao novo relatório médico agora exibido – de terceiro cardiologista consultado pela autora e que contrasta com todos os documentos que até então haviam sido apresentados no feito –, ser de clareza solar não haver omissão ao não se apreciar um documento que antes não existia no processo, de modo que deve a parte, ao seu alvedrio, primeiramente dirigi-lo ao juízo *a quo*, com renovação do pedido de tutela de urgência baseado em fato novo, tendo em vista que inadmissível a instauração da controvérsia diretamente em grau recursal e, mais ainda, em sede de embargos de declaração.

Por fim, sabido que contra cada pronunciamento judicial cabível tão somente um único meio autônomo de impugnação, a preservar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio da unirrecorribilidade recursal. E opostos os primeiros embargos, exsurge a figura da preclusão consumativa, a qual se opera no exato momento da interposição do recurso, a impedir que outro, ainda que mais abrangente ou mais bem redigido – o que nem é o caso –, possa substituir o anterior, sob pena de a entrega da prestação jurisdicional nunca ser concluída.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios primeiramente opostos (incidente final 50000) e **NÃO SE CONHECE** dos segundos (incidente final 50001).

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator